

Acórdão: 17.132/06/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118258-47  
Impugnante: Marcos Roberto Sanchez (Coobrigado)  
Autuado: João Gangine  
PTA/AI: 02.000208621-10  
CPF: 310.382.288-08  
Origem: DF/Uberaba

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEIÇÃO PASSIVA – ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Excluído o Autuado do pólo passivo da obrigação tributária, por não haver provas nos autos de sua participação no ilícito fiscal.

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO.** Constatação, mediante contagem física de mercadorias (pesagem eletrônica), de transporte de sementes de amendoim desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – APRESENTAÇÃO NÃO ESPONTÂNEA.** Exigência da Multa Isolada prevista no art. 57, da Lei 6763/75, face à apresentação de documento fiscal de forma não espontânea, mas somente após questionamentos do Fisco sobre a regularidade da operação. Infração não contestada. Exigência fiscal mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre transporte de sementes de amendoim desacobertadas de documentação fiscal.

Além das exigências relativas à operação desacobertada, o Fisco está a exigir a multa isolada capitulada no art. 57, da Lei 6763/75, face à apresentação, de forma não espontânea, de documento fiscal vinculado à operação.

Inconformado com as exigências fiscais, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, impugnação à fl. 31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/38.

### **DECISÃO**

As irregularidades ora em análise foram assim narradas pelo Fisco no relatório do Auto de Infração:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“ÀS 07:00 HORAS DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2004, COMPARECEU AO POSTO DE FISCALIZAÇÃO “JOSÉ AROEIRA” O MOTORISTA, SR. DEVAIR FERNANDES, PARA APRESENTAR A NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL PAULISTA N.º 35, EMITIDA POR MARCOS ROBERTO SANCHEZ, QUE ACOBERTAVA UMA PLANTADEIRA USADA.

O FISCAL PLANTONISTA PERCEBEU QUE A CARRETA DIRIGIDA PELO SR. DEVAIR CONTINHA OUTRA CARGA ALÉM DA PLANTADEIRA, QUE, DEPOIS DE QUESTIONADO, APRESENTOU A NOTA FISCAL N.º 259191, EMITIDA PELA COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, ACOBERTANDO 9.520 KG. DE SEMENTE FISCALIZADA DE AMENDOIM. O VEÍCULO FOI CONDUZIDO PARA PESAGEM EM BALANÇA ELETRÔNICA PARTICULAR E CONTAGEM FÍSICA DA MERCADORIA, ONDE CONSTATOU-SE UM EXCESSO DE 5.000 KG. DE SEMENTES DE AMENDOIM NÃO FISCALIZADA, DESACOBERTADA DE NOTA FISCAL.

SENDO ASSIM, A MERCADORIA FOI APREENDIDA E DESTINADA A DEPOSITÁRIO FIEL, LAVRANDO-SE ESTE AUTO PARA EXIGIR O PAGAMENTO DO IMPOSTO E MULTAS DEVIDOS, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO:

PREÇO DO QUILO DE SEMENTE DE AMENDOIM NÃO FISCALIZADA:  
R\$ 1,68

BASE DE CÁLCULO SEMENTE DESACOBERTADA:  $5.000 \times 1,68 =$   
R\$ 8.400,00

ICMS:  $18\% \times 8.400,00 =$  R\$ 1.512,00

MR:  $50\% \times 1.512,00 =$  R\$ 756,00

MI SEMENTE DESACOBERTADA:  $40\% \times 8.400,00 =$  R\$ 3.360,00

MI APRESENTAÇÃO DOCUMENTO POSTERIOR: 500 UFEMG = R\$ 723,05."

Portanto, a acusação fiscal refere-se a transporte de 5.000 Kg. de sementes de amendoim sem a documentação fiscal correspondente. As exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Foi exigida, ainda, a multa isolada capitulada no art. 57, da mesma Lei, face à apresentação não espontânea da nota fiscal n.º 259191, emitida pela Cooperativa mencionada no relatório acima transcrito.

O Impugnante (Marcos Roberto Sanchez) não nega a infração. Em sua peça defensiva limita-se a argumentar que a operação não estaria sujeita à incidência do ICMS por se referir a uma mera transferência de mercadoria entre seus estabelecimentos rurais (*da Fazenda Cervá Branca, Morro Agudo – SP para Fazenda*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Santa Helena, Prata – MG) e que o amendoim havia sido adquirido, de forma regular, da YOKI Alimentos S/A, conforme nota fiscal acostada à fl. 30.*

*No entanto, nos termos do art. 6.º, VI, da Lei 6763/75, ocorre o fato gerador do imposto na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.*

O fato da aquisição do amendoim ter ocorrido de forma regular e com o devido recolhimento do imposto não surte nenhum efeito sobre a presente autuação, uma vez que as exigências fiscais referem-se a uma operação totalmente distinta, sem qualquer vínculo, no tocante à incidência do ICMS, com a operação anterior.

Caracterizada a infração, mostra-se legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

A exigência da multa isolada capitulada no art. 57, da Lei 6763/75, também se mostra correta, uma vez que a nota fiscal n.º 259191 (fl. 10) não foi apresentada de forma espontânea pelo condutor do veículo, que a entregou somente após o Fisco questionar a regularidade da operação, contrariando o disposto no art. 191, do RICMS/02.

**“Art. 191** - O condutor de bens e mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exhibirá, obrigatoriamente, em posto de fiscalização por onde passar, independentemente de interpeção, ou à fiscalização volante, quando interpeado, a documentação fiscal respectiva para a conferência.”

Saliente-se que a exigência do ICMS na operação em questão encontra respaldo no art. 11, da LC 87/96.

**“Art. 11** - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;”

No tocante à sujeição passiva, há que se ressaltar que não consta nos autos nenhuma prova de que o Sr. João Gangine (Autuado) tenha tido qualquer participação, por ação ou omissão, no ilícito fiscal.

Assim, o Sr. João Gangine deve ser excluído do polo passivo da obrigação tributária, por não haver respaldo legal para a sua sujeição passiva.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Sr. João Gangine do pólo passivo da obrigação tributária e adequar a Multa Isolada ao disposto na Lei n.º 15956/05. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Rosana de Miranda Starling.

**Sala das Sessões, 21/09/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente/Revisora**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

CC/MG